

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.387/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019196-85
Recurso de Revisão: 40.060137372-57
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Eloy Ballesteros Sobrinho
CPF: 002.798.546-68
Henrique Fernando Costa Ballesteros (Coob.)
CPF: 856.307.486-53
Proc. S. Passivo: Bernardo Teixeira Lima Fernandes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 – Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da declaração de bens e direitos, pelo Contribuinte, em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário) recebido pelo Autuado, ora Recorrido, no exercício de 2008, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) e, ainda, sobre a falta de entrega da declaração de bens e direitos, em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.719/14/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Maria Vanessa Soares Nunes, que o julgavam procedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 1ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 13/02/15, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros Antonio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 27/02/15.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que davam provimento ao Recurso de Revisão para restabelecer as exigências fiscais.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumpra de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Marco Túlio da Silva foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida no ano de 2008, lançado de ofício com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) em 17/08/11.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

O Auto de Infração foi recebido pelos Recorridos (Autuado/donatário e Coobrigado/doador) em 02/01/14, conforme fls. 10 e 11 dos autos.

Num primeiro momento, os Recorridos defendem a tese de que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo à doação ocorrida no ano de 2008, vez que foram intimados em 02/01/14.

No entanto, razões não assistem à Defesa.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, que é indispensável para a efetividade do lançamento a entrega da declaração, nos seguintes termos:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da declaração de bens e direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da declaração de bens e direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2011, quando a Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais encaminhou as informações sobre doações informadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 a 2010.

Lado outro, a Defesa não comprovou a ciência do fato gerador por parte da Fazenda em data anterior a 2011.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011 ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE

EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. **NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO** (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008).

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – **A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010).

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO.

O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Diante disso, rejeita-se a arguição de decadência.

Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que na DIRPF/2009, ano calendário 2008, o Coobrigado declarou a doação em numerário da importância de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais) em favor do Autuado.

Na peça de defesa, os Impugnantes, ora Recorridos, sustentam que o Auto de Infração foi lavrado com base em informação incorreta lançada na declaração anual de ajuste do doador, transmitida à Receita Federal do Brasil, vez que em momento algum realizaram entre si qualquer espécie de doação.

Informam que, tão logo constatarem o equívoco, promoveram retificação em suas declarações de imposto de renda e excluíram as doações inicialmente lançadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e que tais atos ocorreram antes do recebimento do Auto de Infração, o que afastaria a acusação fiscal.

No entanto, ressalta-se que, conforme se demonstrará, a prova obtida pela Fiscalização nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF não foi desconstituída, o que permite concluir que, de fato, trata-se de efetiva doação, como informado na DIRPF originalmente transmitida à Receita Federal do Brasil pelo Recorrido/Autuado.

Cumpra assinalar que todas as retificações da DIRPF ocorreram sem qualquer indício de prova a justificar os lançamentos retificados. Claro que seria possível argumentar que as declarações originais, assim como as retificadoras, possuem validade e que a presunção de boa fé confere legitimidade às referidas declarações.

Então, com base na presunção de boa fé surge a alegação defendida pelos Impugnantes, ora Recorridos, de que as declarações retificadoras é que devem prevalecer.

Ocorre que a declaração retificadora, assim como a original, deve se pautar em prova documental, inclusive, sujeita à verificação fiscal. Neste sentido, a Fiscalização pode exigir a prova dos fatos que justificam a retificação, até mesmo pelo fato de que são os Recorridos que alegam, em defesa, a existência e os motivos das retificações, incumbindo-se, por consequência, do ônus da prova.

Na busca da verdade material que justificaria as retificações levadas a efeito, em agosto de 2014, a 1ª Câmara deliberou a seguinte medida:

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO QUE AS CÓPIAS DE PARTE DAS DECLARAÇÕES DE IR DE AJUSTE ANUAL DO DOADOR (FLS. 90/110) E DONATÁRIO (FLS. 80/82) INFORMAM PARA O EXERCÍCIO 2009, ANO CALENDÁRIO 2008, DOAÇÃO DO SR. HENRIQUE FERNANDO COSTA BALLESTEROS PARA O SR. ELOY BALLESTEROS SOBRINHO, E DÍVIDA DO SR. HENRIQUE PARA COM O SR. ELOY REFERENTE A CANCELAMENTO PARCIAL DE DOAÇÃO RECEBIDA COMO ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA (FLS. 97 - CAMPO DÍVIDA E ÔNUS REAIS), EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE OS IMPUGNANTES, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DEMONSTREM E COMPROVEM O SEGUINTE: 1) A DATA, VALOR E CONDIÇÕES DA DOAÇÃO RECEBIDA COMO ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA OU OS MOTIVOS DE SUA NÃO OCORRÊNCIA; 2) OS TERMOS E CONDIÇÕES EM QUE SE DEU O CANCELAMENTO PARCIAL DE DOAÇÃO (FLS. 97 - CAMPO DÍVIDA E ÔNUS REAIS) OU OS MOTIVOS DE SUA NÃO OCORRÊNCIA; 3) OS MOTIVOS DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DA DOAÇÃO RETRATADA NA DECLARAÇÃO DE IR DE 2009, ANO CALENDÁRIO 2008 E, AINDA, JUNTE AOS AUTOS: A) CÓPIA COMPLETA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DOADOR E DONATÁRIO, ANO CALENDÁRIO 2007 E 2008, ORIGINAL E RETIFICADORAS, COM OS RESPECTIVOS RECIBOS DE ENTREGA; B) CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (CONTA CORRENTE, POUPANÇA E APLICAÇÕES) DO SR. ELOY BALLESTEROS SOBRINHO PARA O ANO DE 2008; C) OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBOREM A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO. EM SEGUIDA VISTA À FISCALIZAÇÃO. O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. TAMBÉM EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO QUE O LANÇAMENTO SE BASEOU EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DO OFÍCIO QUE TRATA DO REPASSE PELA RECEITA FEDERAL À SEF/MG DE DADOS E INFORMAÇÕES VINCULADOS AO LANÇAMENTO EM ANÁLISE. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. BERNARDO TEIXEIRA LIMA FERNANDES E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME.

Em resposta, os Impugnantes, ora Recorridos, manifestam-se às fls. 287/289 ressaltando o seguinte:

Em relação aos documentos solicitados, ressalta-se que a Declaração de Imposto de Renda 2009 (ano calendário 2008) do Sr. Henrique já se encontra juntada aos autos do PTA. Entretanto, no que tange às DIRPF referentes aos ano calendário 2007 (de ambos impugnantes) e ao ano calendário 2008 (Sr. Ely), a localização destas não foi possível, vez que não foram encontrados backups das cópias em PDF dos documentos junto à contabilidade, em razão da ocorrência da homologação tácita do lançamento por homologação do Imposto de Renda (transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional), que extinguiu definitivamente aquele crédito tributário.

Ademais, tampouco foi possível obtenção dos extratos bancários do Sr. Eloy, relativos ao ano de 2008, em razão de questões inerentes ao sistema bancário, pelo lapso temporal de seis anos entre a presente data e o ano calendário referido.

Pois bem, a data, valor e condições da doação recebida como antecipação de legítima ou os motivos de sua não ocorrência, não foram abordados pela Defesa.

Os termos e condições em que se deu o cancelamento parcial de doação (fls. 97 - campo dívida e ônus reais) ou os motivos de sua não ocorrência, também não foram apresentados.

Da mesma forma, os motivos da alegada inexistência da doação retratada na declaração de IR de 2009, ano calendário 2008 não foram externados.

Com relação à cópia completa da declaração de imposto de renda do doador e donatário, ano calendário 2007 e 2008, original e retificadoras, com os respectivos recibos de entrega e a cópia dos extratos bancários (conta corrente, poupança e aplicações) do Sr. Eloy Ballesteros Sobrinho para o ano de 2008, tais documentos também não foram apresentados.

Nenhum outro elemento que pudesse corroborar a alegada inexistência de doação foi apresentado.

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF, repita-se, caso tenha ocorrido, alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Nesse ponto, importante destacar recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul a respeito de matéria que guarda semelhança com o caso tratado nos autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA

(...)

VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIÇÃO.

COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa, documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por fim, cabe destacar que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- o doador;

Diante da legislação aplicável e das provas dos autos, encontra-se o lançamento em perfeita sintonia com as normas estaduais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 13/02/15. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento protocolado no CC/MG em 12/02/15 e indeferir o pedido de juntada de documentos protocolados no CC/MG na mesma data, sendo eles devolvidos ao representante dos Autuados nesta sessão de julgamento. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

P